

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-596-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Arte e literatura. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

No cenário acadêmico brasileiro, o jurista vem cada vez mais tomando consciência de que a esfera jurídica tem uma tal complexidade que demanda, para a sua adequada compreensão, que se leve em consideração a profunda historicidade do direito, bem como as suas relações com a esfera da arte e da literatura.

Depois de tanto tempo embriagado seja por concepções principiológicas que inevitavelmente remetiam a uma esfera atemporal ou seja por concepções formalistas que sobrepunham critérios abstratos à riqueza do mundo empírico, agora, finalmente, parece que os estudos jurídicos brasileiros estão se dando conta da inevitabilidade do olhar diacrônico e aberto a outras sensibilidades. Isso implica em novas atitudes diante do nosso campo: olhar para trás, ver o caminho trilhado, localizar-se nas longas e tortuosas sendas do jurídico, deixar as concepções metafísicas para trás, colocar os pés no chão, estar atento à inesgotável e surpreendente riqueza da empiricidade e das pontes que o mundo das artes em geral pode fazer com o direito.

Trata-se de uma boa notícia: o cenário jurídico brasileiro está em rápida transformação. Ao invés de confirmar e ratificar o direito vigente, a disciplina da história do direito passa a ter mais a função de “estranhamento” com o passado (talvez também pelas difusas influências do saber antropológico), de uma relativização dos percursos no tempo. Assim, a relação com o presente também é diferente: embora seja um ponto de chegada (ou de partida...) inevitável, o conhecimento histórico-jurídico tem muitas vezes a função de criticar e desdogmatizar as opções do direito presente, mostrando sua contingência e sua precariedade. Nesta outra ponta, portanto, a história do direito se mostra claramente como uma disciplina crítica. Para

analisados: como um retrato deste processo de consolidação e amadurecimento de olhares novos e como sintoma da pujança de um ímpeto em olhar o fenômeno jurídico com lentes renovadas.

**A FALÊNCIA DE JÚLIA LOPES DE ALMEIDA E A LEI DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL ATUAL: DOIS RETRATOS DA FRAGILIDADE DO CRÉDITO NO
BRASIL**

**THE BANKRUPTCY BY JÚLIA LOPES DE ALMEIDA AND THE CURRENT
JUDICIAL REORGANIZATION LAW: TWO PORTRAITS OF CREDIT
FRAGILITY IN BRAZIL**

Roseli Rêgo Santos Cunha Silva ¹
Gabriel de Paula Santos ²

Resumo

O presente artigo investiga, sob a perspectiva do movimento Law and Literature, a função epistemológica da literatura realista-naturalista brasileira como fonte material para a investigação histórica do direito da insolvência, tomando como caso-paradigma o romance *A Falência*, de Júlia Lopes de Almeida, publicado em 1901. A obra, ambientada no Rio de Janeiro de 1891 e marcada pela Política do Encilhamento, retrata a ascensão e queda do comendador Francisco Teodoro, comerciante de café cujo suicídio ao final da narrativa opera como denúncia literária *avant la lettre* de um sistema jurídico-cultural que tratava a falência como morte civil. Indaga-se de que modo a narrativa literária ilumina a permanência da fragilidade do crédito como traço estrutural do direito brasileiro da insolvência, mesmo após a transformação operada pela Lei nº 11.101/2005 e pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020. A pesquisa adota abordagem qualitativa estruturada em análise literária da obra, exame dogmático dos diplomas legais e método histórico-comparativo. Os resultados demonstram que o realismo-naturalismo de Júlia Lopes de Almeida funciona como espelho crítico capaz de revelar tensões distributivas que o discurso jurídico positivo naturaliza. Conclui-se que a tragédia narrativa de Francisco Teodoro persiste sob nova roupagem: se em 1891 o sistema sacrificava o devedor, hoje sacrifica os credores quirografários comuns, demonstrando que a literatura permanece como ferramenta crítica permanente do direito.

Palavras-chave: Direito e literatura, Júlia lopes de almeida, Realismo-naturalismo, Direito falimentar, Fragilidade do crédito

Francisco Teodoro, a coffee merchant whose suicide at the end of the narrative operates as an *avant la lettre* literary denunciation of a legal-cultural system that treated bankruptcy as civil death. The research asks how the literary narrative illuminates the permanence of credit fragility as a structural feature of Brazilian insolvency law, even after the transformation operated by Law No. 11,101/2005 and the reform promoted by Law No. 14,112/2020. The investigation adopts a qualitative approach structured in literary analysis of the work, dogmatic examination of the legal instruments and historical-comparative method. The results demonstrate that the realism-naturalism of Júlia Lopes de Almeida functions as a critical mirror capable of revealing distributive tensions that positive legal discourse naturalizes. It is concluded that the narrative tragedy of Francisco Teodoro persists under a new guise: while in 1891 the system sacrificed the debtor, today it sacrifices ordinary unsecured creditors, demonstrating that literature remains a permanent critical tool of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and literature, Júlia Lopes de Almeida, Realism-naturalism, Bankruptcy law, Credit fragility

1. INTRODUÇÃO

A literatura realista-naturalista brasileira do final do século XIX consolidou-se como registro documental privilegiado das tensões econômicas, sociais e jurídicas que atravessavam a sociedade brasileira no nascente período republicano. Nesse contexto, *A Falência*, romance publicado por Júlia Lopes de Almeida em 1901, ocupa posição de particular relevância para os estudos jurídicos porque retrata, com precisão de testemunha, o colapso de um comerciante de café no Rio de Janeiro de 1891, no auge dos efeitos da Política do Encilhamento. A obra, ao acompanhar a ascensão e queda do comendador Francisco Teodoro, oferece material denso para compreender o regime jurídico da quebra disciplinado pelo Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890.

O presente trabalho parte da premissa de que a obra literária pode ser lida como fonte material para a investigação histórica do direito da insolvência brasileiro, em consonância com o movimento conhecido como *Law and Literature*, que reconhece na produção literária um modo legítimo de acesso aos sentidos sociais que o direito positivo produz e regula. Nesse sentido, o suicídio de Francisco Teodoro ao final do romance não é mera convenção dramática do realismo finissecular: é manifestação literária precisa de um sistema jurídico-cultural que tratava a falência como morte civil, oferecendo ao empresário insolvente apenas duas saídas: o estigma perpétuo ou o desaparecimento físico.

Cento e trinta e cinco anos depois da ambientação do romance, o direito brasileiro da insolvência apresenta-se em configuração radicalmente distinta. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, introduziu no ordenamento brasileiro o paradigma da preservação da empresa, alicerçado no artigo 47 e fundamentado constitucionalmente nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal de 1988. Trata-se, à primeira vista, de transformação civilizatória: o devedor deixou de ser pária moral, a falência deixou de ser estigma irreversível, e o sistema jurídico parece, enfim, oferecer ao empresário em crise a segunda chance que o direito de 1891 negou a Francisco Teodoro. Essa narrativa evolutiva, contudo, merece interrogação crítica. Embora o regime contemporâneo tenha ampliado a proteção do devedor empresário, observa-se que o sistema construído pela Lei nº 11.101/2005 e refinado pela Lei nº 14.112/2020 contém engrenagens que fragilizam de forma significativa a posição dos credores.

Diante desse cenário, formula-se a pergunta orientadora que estrutura a presente investigação: em que medida a evolução do regime falimentar brasileiro, ao migrar de um modelo punitivo-liquidatório para um modelo recuperacional-protetivo, redistribuiu, e não eliminou, a fragilidade do crédito entre os atores do sistema jurídico de insolvência? A hipótese

central que se sustenta ao longo do trabalho é a de que o direito brasileiro da insolvência, ao longo de mais de um século de evolução normativa, nunca conseguiu equilibrar simultaneamente os três interesses legítimos que disputam espaço no procedimento concursal: a dignidade do empresário em crise, a satisfação justa dos credores e a preservação da atividade econômica como bem coletivo. Sob essa perspectiva, a leitura jurídica de *A Falência* não se reduz a exercício de erudição historiográfica: a obra opera como denúncia *avant la lettre* da incapacidade estrutural do direito brasileiro da insolvência de produzir, simultaneamente, eficiência econômica e justiça distributiva.

O objetivo geral do presente artigo é, portanto, analisar comparativamente os regimes falimentares vigentes nos dois momentos históricos delimitados, o de 1891, sob o Decreto nº 917/1890, e o atual, sob a Lei nº 11.101/2005, identificando continuidades e rupturas no tratamento jurídico conferido ao empresário insolvente e, fundamentalmente, à posição dos credores no concurso.

A investigação adota abordagem qualitativa, estruturada em quatro vertentes complementares: revisão bibliográfica especializada em direito empresarial e falimentar; análise de conteúdo aplicada à obra de Júlia Lopes de Almeida e aos diplomas legais centrais; método histórico-comparativo, que permite a contraposição dos regimes sem reduzi-los a etapas lineares de uma evolução supostamente progressiva; e análise jurisprudencial dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consolidaram a interpretação restritiva dos direitos dos credores quirografários e a interpretação ampliativa das garantias fiduciárias.

O artigo organiza-se em quatro seções. A primeira apresenta o regime falimentar da Belle Époque a partir do registro literário de Júlia Lopes de Almeida, contextualizando a autora, a obra, o Encilhamento e a legislação aplicável. A segunda examina o regime contemporâneo, com ênfase na virada paradigmática da Lei nº 14.112/2020 e nas engrenagens que produzem a assimetria entre credores. A terceira promove o cotejo analítico dos dois regimes, demonstrando como a evolução normativa redistribuiu a fragilidade do crédito. A quarta sintetiza as constatações e formula provocações finais sobre os caminhos possíveis para um regime mais equilibrado. Demonstra-se, assim, que a fragilidade do crédito permanece como traço estrutural do sistema, agora redistribuída para os elos mais frágeis da cadeia creditícia. A literatura de Júlia Lopes de Almeida, lida nesse horizonte, opera como espelho que ainda nos interpela: a tragédia da insolvência mudou de protagonista, mas continua sem encontrar desfecho equilibrado entre todos os personagens envolvidos.

2. O REGIME FALIMENTAR DA BELLE ÉPOQUE: O DIREITO DA QUEBRA EM "A FALÊNCIA", DE JÚLIA LOPES DE ALMEIDA

A construção do diálogo entre direito e literatura, sob a perspectiva deste trabalho, demanda inicialmente o estabelecimento de premissas básicas para a análise do caso-paradigma. Tal procedimento envolve a apresentação da autora e da obra escolhida, a contextualização do momento histórico, político, econômico e social em que se ambienta a narrativa, e, sobretudo, o exame do regime jurídico falimentar vigente à época. A partir desse percurso torna-se possível compreender o desfecho trágico da narrativa de Francisco Teodoro como manifestação literária precisa de um sistema jurídico-cultural específico e captar a configuração singular da fragilidade do crédito que caracterizava o direito da insolvência brasileiro no alvorecer da República.

Júlia Lopes de Almeida, escritora romancista brasileira cuja produção literária se consolidou no final do século XIX e início do século XX, ocupa posição de destaque na transição estética entre o Realismo e o Naturalismo na literatura brasileira. Foi uma das idealizadoras e entusiastas da criação da Academia Brasileira de Letras; contudo, por ser mulher, não pôde ocupar uma das cadeiras da instituição que ajudou a fundar, espaço que, em substituição simbólica significativa, veio a ser ocupado por seu marido, cujo trabalho poético, segundo a crítica especializada, mostrava-se inferior à produção romanesca de sua esposa. Entre as características gerais de sua obra encontram-se o apreço pela emancipação política feminina, a crítica aguda à burguesia mercantil ascendente, os dramas familiares atravessados por contradições econômicas, e uma linguagem fluida e precisa. Entre suas obras de maior destaque figuram *A Falência*, *Ânsia Eterna*, *A Viúva Simões* e *Memórias de Marta*.

A Falência, objeto do presente estudo, foi publicada em 1901 e trata da ascensão e do declínio do comendador Francisco Teodoro, comerciante de café português estabelecido no Rio de Janeiro. A escolha autoral de ambientar a narrativa no ano de 1891 não é meramente cronológica: trata-se de opção carregada de intencionalidade histórica e jurídica, na medida em que corresponde ao período de implementação dos efeitos da Política do Encilhamento e à vigência do Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890. A obra opera, portanto, como testemunho documental sobre práticas mercantis, contratuais e creditícias do período, oferecendo ao jurista contemporâneo material denso para a investigação histórica do direito da insolvência brasileiro.

Quanto aos contextos histórico, político e econômico, o Brasil de 1891 encontrava-se sob a égide da nascente República e da Constituição promulgada naquele mesmo ano. A

sociedade ainda era predominantemente rural, embora se observasse a crescente concentração populacional nos grandes centros urbanos. A economia atravessava momento de experimentação e crescimento após um processo de industrialização ainda embrionário e diante dos bons resultados auferidos pela atividade cafeeira, que figurava como motor estruturante da economia brasileira. Contudo, o período é marcado pela crise econômica derivada da Política do Encilhamento, medida implementada pelo então Ministro da Fazenda Rui Barbosa, caracterizada pelo significativo aumento da emissão monetária e pela facilitação do acesso ao crédito, sendo a moeda lastreada não mais em ouro, mas em títulos da dívida pública. Os objetivos declarados, tais como estimular a industrialização nascente, ampliar o crédito disponível e injetar capital na economia debilitada pela abolição da escravidão sem indenização, produziram resultados desastrosos. Verificou-se o aumento desenfreado das especulações financeiras, a multiplicação artificial do número de empresas cujas ações eram negociadas em bolsa, o aumento artificial dos preços do café e o desvio sistemático de capitais para a especulação (Arias Neto, 2025, p. 194-195). O colapso da bolha levou inúmeros comerciantes do café à crise e à falência, configurando-se como pano de fundo histórico-econômico imediato do drama narrado por Júlia Lopes de Almeida.

Cabe ressaltar, sob a chave analítica que orienta este trabalho, que a fragilidade do crédito durante o Encilhamento apresentava configuração particular: tratava-se de fragilidade sistêmica e democrática no fracasso. Todos os atores econômicos, devedores e credores, estavam expostos à mesma volatilidade cambial, à mesma especulação desregulada, à mesma ausência de garantias contratuais sofisticadas. O crédito, nesse cenário, não conhecia ainda a hierarquia protetiva sofisticada que caracterizaria as configurações contemporâneas.

A leitura de *A Falência* permite identificar a centralidade da figura do comerciante de café, o comendador Francisco Teodoro. Logo no princípio da narrativa, são destacados os sucessos econômicos e a ascensão do protagonista, como se depreende do seguinte trecho: *"Corria então o ano de 1891 em que o preço do café assumira proporções extraordinárias. O movimento crescia e casas pequenas galgavam aos saltos grandes posições"* (Almeida, 1901, p. 4). Considerando o contexto histórico-econômico já delineado, depreende-se que uma das razões para o sucesso econômico inicialmente auferido por Teodoro reside justamente nos efeitos da Política do Encilhamento, especialmente o acesso facilitado ao crédito e o aumento artificial dos preços do café decorrente da expansão monetária.

A trajetória de Francisco Teodoro encontra contraponto significativo na figura de Inocência Braga, personagem que, na obra, personifica o empresário moderno e investidor,

sempre disposto ao risco especulativo e ao envolvimento em operações financeiras de elevada complexidade. Em oposição, Teodoro representa, em chave naturalista, a figura do comerciante tradicional, marcado pela prudência mercantil, pela cautela na condução dos negócios e pelo apego aos métodos clássicos de gestão comercial. A tensão dramática da narrativa instala-se precisamente quando Teodoro, convencido por Braga, abandona sua prudência habitual e investe em negócios arriscados ligados à especulação financeira característica do Encilhamento, decisão que conduz inexoravelmente à crise econômica e à insolvência.

A insolvência manifesta-se na narrativa de forma simultaneamente patrimonial e moral, como evidenciado no seguinte excerto: *"É impossível! (...) Que horror! Como havemos de aparecer diante de toda esta gente... Que insensatez, naquela idade! Deixar-se falir! Não compreendo! Que vergonha, que vergonha!"* (Almeida, 1901, p. 133). A passagem revela, com precisão sociológica, a indissociabilidade entre a falência econômica e o estigma social na burguesia mercantil carioca da Belle Époque. A vergonha não é mero ornamento emocional da personagem: é a manifestação subjetiva de um sistema jurídico-cultural que tratava a quebra como ruptura simultânea da ordem patrimonial e da ordem moral, sem oferecer ao falido qualquer via institucional de reabilitação. O agravamento da crise conduz ao desfecho trágico da narrativa: o suicídio de Francisco Teodoro, configurado como única saída honrosa diante do estigma social e da inabilitação jurídica perpétua a que estava condenado o falido.

Estabelecidos os contextos econômico, social e narrativo, passa-se à análise propriamente jurídica do regime falimentar vigente no Brasil de 1891. O ordenamento jurídico do final do século XIX estruturava-se com base na Constituição de 1891, que incorporou o federalismo como princípio organizatório do Estado e estabeleceu os primeiros mecanismos de controle difuso de constitucionalidade. Para além da Constituição, as relações comerciais eram disciplinadas pelo Código Comercial de 1850, monumento jurídico que regulava integralmente as relações mercantis no território nacional.

O regime falimentar do final do século XIX era sucinto, essencialmente punitivista e liquidatório. O sistema não dispunha de mecanismos ou soluções judiciais ou extrajudiciais capazes de oferecer ferramentas aptas à recuperação da empresa ou ao retorno do empresário ao exercício regular de suas atividades no mercado. O empresário submetido à falência, ou, na linguagem corrente da época, à quebra, era punido e julgado moralmente pela coletividade mercantil, como atesta o seguinte trecho do romance: *"Revoltado contra si, Francisco Teodoro cravou as unhas na calva, chamando-se de leviano e miserável. Como toda a gente se ria da sua falta de senso. A culpa era dele. Deixar-se levar por cantigas com a sua idade e*

experiência!" (Almeida, 1901, p. 139). O excerto evidencia a internalização, pelo próprio personagem, do juízo moral coletivo que o sistema jurídico chancelava.

O instrumento normativo central da disciplina falimentar no período da narrativa é o Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890, editado pelo Governo Provisório de Deodoro da Fonseca e atribuído à autoria do conselheiro Carlos de Carvalho. O Decreto substituiu integralmente a Parte Terceira do Código Comercial de 1850 e introduziu modificações relevantes no direito falimentar brasileiro, especialmente ao substituir o vago critério da cessação de pagamentos pelo critério mais objetivo da impontualidade injustificada (Negrão, 2024, p. 13). O artigo 1º do referido Decreto caracteriza o estado de falência nos seguintes termos:

Art. 1º O commerciante, sob firma individual ou social, que, sem relevante razão de direito (art. 8), deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação mercantil líquida e certa (art. 2), entende-se fallido.

§ 1º Caracterisa-se tambem o estado de fallencia, embora não haja falta de pagamentos, si o devedor:

a) realizar pagamentos usando de meios ruinosos e fraudulentos; b) transferir ou ceder bens a uma ou mais pessoas, credoras ou não, com obrigação de solver dividas vencidas e não pagas; c) occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelado esse proposito por actos inequivocos; d) alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possui, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros ou commettendo algum outro artificio fraudulento; e) alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembargados, ou tentar praticar taes actos, revelado esse proposito por actos inequivocos; f) fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo; g) occultar bens e moveis da casa; h) proceder dolosamente a liquidações precipitadas; i) não pagar, quando executado por divida commercial, ou não nomear bens á penhora dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução; j) recusar, como endossador ou sacador, prestar fiança no caso do art. 390 do código commercial; k) não evitar o concurso de preferencia em execução commercial (art. 609, § 2º, do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850).

A leitura cuidadosa do dispositivo revela a estrutura conceitual fundamental do regime: a falência configurava-se a partir da impontualidade injustificada no pagamento de obrigação mercantil líquida e certa ou, alternativamente, pela prática de atos de falência, que indicavam, por si só, a configuração do estado de insolvência ainda que inexistisse falta efetiva de pagamento.

A jurisprudência do período enquadrava a falência em dois cenários possíveis. A falência fortuita referia-se aos casos em que as causas da quebra estavam ligadas a caso fortuito ou força maior sem que houvesse dolo do devedor. Em contraposição, a falência fraudulenta associava-se à prática de atos ruinosos, como ocultação de livros e documentos, fraude contra credores e demais atos praticados com dolo (Negrão, 2010, p. 24-25). Sob essa chave

classificatória, a falência de Francisco Teodoro encontra-se em zona limítrofe: a falta de cuidado ao envolver-se em operações especulativas arriscadas poderia, em interpretação rigorosa, conduzir ao enquadramento como falência fraudulenta.

Declarada a sentença de falência, conforme a sistemática do Decreto, o devedor responderia pessoalmente com todos os bens disponíveis em seu patrimônio. O processo concentrava todos os credores sob o mesmo juízo e impunha ao devedor o ônus de apresentar balanço patrimonial detalhado de seus ativos e passivos, sob pena de agravamento das consequências processuais e penais.

O processo falimentar funcionava, em síntese, como uma espécie de certidão de óbito empresarial, estruturada pelo sequestro dos bens, sua avaliação, depósito e venda em hasta pública, com posterior reversão dos valores obtidos à quitação parcial das dívidas perante os credores habilitados.

Para a adequada compreensão da fragilidade que caracterizava o regime falimentar do período, faz-se necessário examinar separadamente o tratamento jurídico conferido ao devedor insolvente e aos credores. Quanto ao devedor, ou falido, observa-se que, além do estigma generalizado e da punição moral coletiva, a inadimplência gerava presunção juridicamente relevante de fraude. Ao falido restava, em termos jurídicos e sociais, a perda de credibilidade no mercado, o risco efetivo de prisão por crime falimentar e a impossibilidade prática de reabilitação para o exercício futuro de atividade empresarial. O sistema desconhecia mecanismos institucionais de retorno do empresário falido ao mercado: o devedor era afastado das atividades empresariais por prazo indeterminado, dependente da extinção integral das obrigações, que raramente se verificava na prática diante da insuficiência dos ativos arrecadados (Lacerda, 1982, p.37).

Cabe, ainda, no exame do tratamento conferido ao devedor, mencionar a figura da concordata. Esta era o instituto pelo qual o devedor poderia, em tese, recuperar o fôlego financeiro e retornar ao regular exercício da atividade empresarial mediante o compromisso de pagamento das dívidas perante os credores, exigindo-se, para tanto, a concordância destes. A concordata apresentava-se em duas modalidades: a concordata preventiva, destinada a evitar a decretação da falência, e a concordata suspensiva, voltada à suspensão de processo falimentar já em curso.

Quanto ao tratamento conferido aos credores, o regime do Decreto nº 917/1890 estruturava-se em torno do princípio da *par conditio creditorum*, segundo o qual todos os credores deveriam, em regra, ser tratados em igualdade de condições no recebimento e rateio

dos créditos, ressalvadas as preferências legalmente estabelecidas. Para fins de celeridade processual e proteção da massa, todas as ações contra o devedor concentravam-se em um único juízo.

Sob a chave analítica que orienta este trabalho, contudo, cumpre destacar que a proteção conferida aos credores no regime de 1891, embora estruturada pelos princípios da *par conditio creditorum*, apresentava deficiências práticas significativas. A morosidade do procedimento concursal, a recorrente insuficiência dos ativos arrecadados, a ausência de instrumentos contratuais de garantia, e o uso fraudulento da moratória e da concordata para protelação de pagamentos comprometiam, na prática, a efetividade da proteção creditória. O credor, portanto, padecia de fragilidade que era concomitante à fragilidade do devedor: ambos os polos da relação obrigacional inadimplida partilhavam, em proporções diferentes, a precariedade estrutural do sistema (Simionato, 1997, p. 30-31).

Esse aspecto é decisivo para a ideia central do presente artigo. A configuração da fragilidade do crédito em 1891 era democrática no fracasso: não havia, no regime do Decreto nº 917/1890, hierarquia protetiva sofisticada entre classes de credores; não havia exclusão de credores garantidos do concurso; não havia, sobretudo, a engenharia jurídica contemporânea da extraconcursalidade fiduciária que, como se verá, viria a redistribuir seletivamente as perdas no regime atual. Quando uma empresa quebrava em 1891, perdiam o devedor, perdiam os credores indistintamente, e perdia a economia como bem coletivo. A tragédia de Francisco Teodoro é também, em chave jurídica, a tragédia dos seus credores anônimos cuja narrativa Júlia Lopes de Almeida não conta diretamente, mas cuja existência é juridicamente pressuposta pelo desfecho concursal que se anuncia ao final do romance.

A partir do percurso analítico desenvolvido, é possível sintetizar as características estruturais do regime falimentar brasileiro vigente no momento histórico em que se ambienta *A Falência*, de Júlia Lopes de Almeida. Em primeiro lugar, tratava-se de regime essencialmente punitivista e liquidatório, fundado na concepção da quebra como ruptura simultânea da ordem patrimonial e da ordem moral, sem instrumentos institucionais voltados à reabilitação do empresário ou à preservação da atividade econômica. Em segundo lugar, o sistema desconhecia o princípio da preservação da empresa e, conseqüentemente, não dispunha dos mecanismos de recuperação judicial ou extrajudicial que estruturam o regime contemporâneo. Em terceiro lugar, o tratamento conferido ao devedor traduzia-se em estigma, inabilitação prolongada, presunção de fraude e risco de responsabilização penal, configurando o que se pode descrever como verdadeira morte civil do empresário falido. Em quarto lugar, e este é o ponto decisivo

para a tese deste artigo, a proteção conferida aos credores, embora amparada por princípios juridicamente sofisticados, apresentava-se em termos práticos como proteção precária, padecendo da mesma fragilidade sistêmica que atingia o polo devedor.

Sob essa perspectiva, o suicídio de Francisco Teodoro ao final da narrativa de Júlia Lopes de Almeida deixa de ser apenas recurso dramático ou expressão do determinismo naturalista característico da estética da autora. Configura-se, antes, como manifestação literária precisa de um sistema jurídico-cultural que oferecia ao empresário insolvente apenas duas saídas: o estigma perpétuo da inabilitação ou o desaparecimento físico. A literatura, nesse sentido, cumpre função epistemológica e crítica que o discurso jurídico positivo não permitia formular com a mesma nitidez: denuncia a inadequação estrutural do regime de insolvência diante dos sujeitos concretos que dele padeciam.

3. O REGIME FALIMENTAR CONTEMPORÂNEO: DA LEI 11.101/2005 À REFORMA DE 2020

O direito brasileiro da insolvência contemporâneo estrutura-se a partir de um paradigma constitucional radicalmente distinto daquele que orientava o regime do Decreto nº 917/1890. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ocupa, na arquitetura normativa atual, posição de norma fundamental à qual deve se remeter a legislação infraconstitucional aplicável à matéria falimentar. O texto constitucional destaca que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como princípios, entre outros, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência e a busca do pleno emprego. Trata-se, portanto, de uma ordem econômica constitucionalmente conformada, que reconhece simultaneamente a centralidade do mercado e a necessidade de sua submissão a valores sociais juridicamente protegidos.

Conforme ressalta Silva (2016, p. 110), a compreensão adequada do direito da insolvência exige reconhecer que a existência de uma empresa não se encerra em si mesma. A atividade empresarial interliga múltiplos atores em rede complexa de produtos e serviços, consumo, geração de empregos e relações com a Administração Pública. Nessa perspectiva sistêmica, a extinção de uma empresa impacta diretamente a economia e o mercado, alcançando consumidores, trabalhadores, fornecedores e o próprio poder público. Dessa constatação emerge o princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e radicado em fundamentos constitucionais que conferem proteção jurídica à manutenção da atividade econômica como bem coletivo.

Sob essa perspectiva, a empresa em crise econômico-financeira deve dispor de mecanismos, judiciais ou extrajudiciais, capazes de viabilizar sua recuperação. Por outro lado, reconhece-se que as empresas estruturalmente inviáveis devem ser eliminadas do mercado mediante o processo de falência, agora concebida não como pena moral, mas como mecanismo ordenado de retirada da empresa insolvente, com proteção dos credores e preservação da possibilidade de retorno do empresário ao mercado, conforme o princípio da livre iniciativa (Pugliesi, 2013, p. 276).

A recuperação judicial é o processo pelo qual a empresa em crise recorre ao Poder Judiciário para se valer das medidas contidas em plano de recuperação, viabilizando o pagamento dos credores e o retorno à normalidade. Preenchidos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e demonstrada a viabilidade econômica, o legitimado formula petição inicial¹ contendo a exposição das causas da situação patrimonial, a demonstração contábil, a relação nominal de credores classificados por preferência creditória e o plano de recuperação (Campinho, 2024, p. 119-120).

Da decisão judicial que defere o processamento decorrem efeitos relevantes, destacando-se o início do prazo de habilitação de créditos e a determinação para que o plano seja apresentado em até sessenta dias e deliberado em assembleia geral de credores. A assembleia geral de credores pode aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado, observando-se quóruns específicos para cada classe de credores². Em caso de rejeição, descumprimento do plano homologado ou ausência de apresentação no prazo legal, opera-se, em regra, a convolação em falência³. Aprovado e homologado o plano, cabe ao administrador judicial supervisionar o cumprimento das medidas pactuadas, elaborando relatórios periódicos sobre o andamento da recuperação e zelando pela proteção da *par conditio creditorum*.

O regime contemporâneo prevê, ainda, modalidades especiais de recuperação adaptadas a sujeitos específicos. A recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte segue procedimento simplificado, com dispensa da assembleia e pagamento parcelado em até trinta e seis meses. A recuperação do empresário rural segue, em regra, o regramento ordinário. A recuperação extrajudicial, por fim, configura procedimento mais célere de negociação direta entre devedor e credores, com posterior homologação judicial.

O instituto da falência destina-se à liquidação patrimonial do devedor insolvente, com arrecadação, avaliação e venda dos bens da massa, e posterior reversão dos valores à quitação

¹ Requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

² Quóruns previstos no art. 45 da Lei 11.101/2005.

³ Hipóteses previstas no art. 73 da Lei 11.101/2005.

das dívidas conforme hierarquia legal. A diferença estrutural em relação ao instituto vigente no século XIX reside em sua finalidade: a falência contemporânea não é mais processo punitivo destinado a impedir a reinserção definitiva do empresário no mercado, mas mecanismo de eliminação ordenada de empresa inviável, com proteção dos credores na medida da capacidade patrimonial do devedor e preservação da possibilidade de retorno futuro à atividade econômica.

Decretada a falência, produzem-se efeitos como a nomeação do administrador judicial, a suspensão das ações e execuções, a anotação na Junta Comercial, a inabilitação do devedor e a indisponibilização dos bens com formação da massa falida⁴. A principal inovação do regime, contudo, não reside nesses aspectos procedimentais, mas na transformação filosófica do tratamento conferido ao falido. O artigo 75 estabelece como finalidades a preservação dos ativos produtivos, o afastamento do devedor de suas atividades e o fomento ao empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. Essa última finalidade configura positividade normativa do *fresh start*, originário da seção 727 do *Bankruptcy Code* norte-americano.

A operacionalização do *fresh start* no direito brasileiro deu-se pela reformulação do artigo 158 da Lei nº 11.101/2005. No regime anterior, a extinção das obrigações dependia do pagamento integral, do pagamento de mais de cinquenta por cento dos créditos quirografários, ou do decurso de cinco anos contados do encerramento da falência (dez anos em caso de crime falimentar). Como o encerramento podia levar décadas, o falido permanecia inabilitado por períodos frequentemente superiores a vinte anos. A Lei nº 14.112/2020 reduziu drasticamente esses prazos: a extinção pode ocorrer pelo pagamento de mais de vinte e cinco por cento dos créditos quirografários ou pelo simples decurso de três anos contados da decretação, não mais do encerramento, desde que não haja condenação por crime falimentar (Buschinelli; Souza, 2021, p. 804-808).

Trata-se de virada antropológica antes de jurídica: o falido deixa de ser pária moral e passa a ser tratado como sujeito que assumiu risco empresarial legítimo, alinhando o Brasil às práticas internacionais mais avançadas. Cumpre destacar, contudo, que esse avanço na proteção do devedor não foi acompanhado de avanço equivalente na proteção dos credores quirografários. Pelo contrário: o sistema desenvolveu, em paralelo, engrenagens normativas e jurisprudenciais que protegem seletivamente os credores fiduciários e fragilizam a posição dos demais. A transformação do regime não eliminou a fragilidade do crédito que caracterizava o regime de 1891, apenas a redistribuiu. Examinam-se, a seguir, três engrenagens centrais.

⁴ Efeitos previstos nos arts. 99, 102 e 103 da Lei 11.101/2005.

A primeira e mais decisiva engrenagem encontra-se no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005. O dispositivo estabelece que os créditos titularizados por proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, arrendadores mercantis e proprietários em contratos de venda com reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa. Trata-se de exclusão expressa que abrange, na prática, a esmagadora maioria das operações de crédito bancário ao empresariado brasileiro (Ayoub; Cavalli, 2017, p.65-80).

A relevância decorre da forma como o sistema financeiro estruturou suas operações de crédito. Os títulos bancários de financiamento são quase sempre garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, modalidade pela qual a empresa transfere ao banco a titularidade fiduciária dos créditos a receber, configurando a chamada trava bancária. Financiamentos de maior porte costumam vir garantidos por alienação fiduciária de imóveis ou bens essenciais. O resultado é que, quando uma empresa entra em recuperação, os bancos titulares dessas garantias permanecem fora do plano: continuam descontando os recebíveis na fonte e não são alcançados pelos deságios aprovados em assembleia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou interpretação extremamente protetiva dessa extraconcursalidade. No paradigmático Recurso Especial nº 1.758.746, julgado pela Terceira Turma em 2018 sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, fixou-se entendimento de que a cessão fiduciária de direitos creditórios equivale a alienação fiduciária de bens móveis e, portanto, é extraconcursal. Posteriormente, no Recurso Especial nº 1.933.995, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ estendeu a extraconcursalidade à hipótese em que o bem dado em garantia pertence a terceiro, com ressalva: o que deve ser afastado dos efeitos da recuperação não é o montante integral do contrato, mas o valor equivalente ao bem cuja propriedade fiduciária foi transferida, sendo o saldo excedente habilitado como quirografário.

Em sentido complementar, o STJ adotou interpretação restritiva da exceção prevista na parte final do artigo 49, parágrafo 3º, que estabelece a impossibilidade de retirada dos bens de capital essenciais durante o *stay period*. A Corte fixou três requisitos cumulativos: o bem deve ser corpóreo (excluindo dinheiro e direitos creditórios), utilizado no processo produtivo e estar na posse da recuperanda. Como recebíveis e dinheiro são bens incorpóreos e fungíveis, jamais poderão ser considerados bens de capital essenciais — e a trava bancária permanece operando integralmente durante todo o processo recuperacional, exatamente o oxigênio financeiro de que a empresa necessitaria para se reorganizar. Os bancos com garantia fiduciária estruturada permanecem protegidos integralmente, ainda que isso comprometa a viabilidade da

recuperação. O ônus do plano, com seus deságios e prazos extensos, recai sobre os demais credores: quirografários, fornecedores, prestadores de serviço.

A segunda engrenagem opera no plano da estruturação dos planos de recuperação. O artigo 50, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a concessão de prazos e condições especiais para pagamento, sem estabelecer tetos legais quanto à extensão temporal ou ao percentual de deságio. Essa ausência de limites abriu espaço para a aprovação de planos com pagamentos diluídos em prazos frequentemente superiores a dez anos, alcançando quinze ou vinte anos, com deságios de setenta a oitenta por cento sobre o valor original, carências iniciais de até sessenta meses e correção monetária por índices inferiores à inflação real.

A combinação desses elementos produz resultado economicamente equivalente à remissão quase total das dívidas. Um crédito quirografário de um milhão de reais sujeito a deságio de setenta por cento, prazo de quinze anos com carência de cinco anos e correção inferior à inflação equivale, em valor presente líquido, a fração ínfima do valor original — frequentemente inferior a dez ou quinze por cento do nominal. O credor, embora formalmente não tenha tido sua dívida extinta, recebe, na prática, valor próximo de zero. A novação operada pela aprovação do plano, nos termos do artigo 59, vincula o credor a essas condições, constituindo novo título executivo judicial que substitui o crédito original.

O controle judicial sobre o conteúdo do plano é extremamente limitado. A jurisprudência consolidada do STJ e os enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial estabelecem que o juiz não pode interferir nos aspectos econômico-financeiros — prazos, deságios e índices de correção —, restringindo-se ao controle de legalidade formal. A soberania da assembleia de credores é, portanto, regra estruturante do sistema, mesmo quando sua composição favorece estruturalmente credores específicos em detrimento dos demais.

A terceira engrenagem da assimetria opera em sentido aparentemente oposto às anteriores: é o instituto do *cram down*, originário do direito norte-americano e disciplinado no Brasil pelo artigo 58, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, permite ao juiz conceder a recuperação judicial mesmo na hipótese de o plano não ter sido aprovado por todas as classes de credores na forma do artigo 45, desde que cumpridos cumulativamente requisitos específicos: voto favorável de credores que representem mais de metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, aprovação de três das classes de credores ou, no caso de existência de apenas duas classes, aprovação de uma delas, e voto favorável de mais de um terço dos credores na classe que houver rejeitado o plano.

A jurisprudência do STJ, contudo, tem flexibilizado esses requisitos. Em decisão recente da Quarta Turma, datada de 2025, admitiu-se a aplicação do *cram down* mesmo quando

um único credor titular de cinquenta e seis vírgula oitenta e seis por cento dos créditos da Classe III rejeitou o plano, ao fundamento de que a dissidência individual não poderia se sobrepor aos interesses da coletividade de credores. O entendimento, embora compreensível sob a ótica da preservação da empresa, produz efeito significativo de relativização da proteção minoritária no sistema: credores quirografários podem ter sua resistência vencida judicialmente, ainda que sejam titulares de parcela expressiva dos créditos de sua classe. Em contraste, o credor com garantia fiduciária, *fora* do plano, sequer precisa preocupar-se com essa possibilidade.

A análise das engrenagens identificadas revela quadro coerente que sustenta a tese central deste trabalho. O regime contemporâneo, ao migrar do paradigma punitivo-liquidatório do Decreto nº 917/1890 para o paradigma recuperacional-protetivo, produziu transformação inegável na proteção do empresário em crise: o devedor não é mais pária moral, não enfrenta inabilitação prolongada, dispõe de mecanismos sofisticados de reorganização e, em caso de falência, pode retornar ao mercado em apenas três anos por força do *fresh start*. Trata-se de avanço civilizatório que merece reconhecimento.

Esse avanço, contudo, foi acompanhado pela construção paralela de engrenagens normativas e jurisprudenciais que protegem seletivamente os credores titulares de garantias fiduciárias e transferem o ônus efetivo da reorganização para os credores quirografários comuns. A jurisprudência consolidada do STJ cristaliza tecnicamente essa escolha política: entre a função social da empresa e a segurança do crédito bancário garantido, o sistema optou progressivamente pela segunda, transformando o artigo 49, parágrafo 3º, em muralha quase intransponível de proteção dos credores fiduciários.

O resultado é uma redistribuição seletiva e estruturalmente injusta da fragilidade do crédito. Em 1891, sob o Decreto nº 917/1890, a fragilidade era *democrática no fracasso*: todos os credores partilhavam, em proporções diferentes, a precariedade estrutural do sistema, e o devedor sucumbia ao estigma e à inabilitação prolongada. Atualmente, a fragilidade tornou-se *seletivamente alocada*: o devedor empresário foi protegido pelo *fresh start*; o grande credor com garantia fiduciária foi blindado pela extraconcursalidade construída legal e jurisprudencialmente; e o credor quirografário comum converteu-se no financiador silencioso da preservação da empresa alheia.

A construção dessa redistribuição não foi acidente legislativo ou desvio jurisprudencial isolado. Trata-se de configuração estrutural do sistema, articulada por escolhas dogmáticas coerentes entre si: o discurso da preservação da empresa mostrou-se compatível com a proteção privilegiada de credores específicos.

4. COTEJO ANALÍTICO: A FRAGILIDADE DO CRÉDITO COMO CONTINUIDADE HISTÓRICA

Estabelecidas as análises dos dois regimes falimentares delimitados, cabe demonstrar que, embora o direito brasileiro tenha indiscutivelmente avançado no tratamento conferido ao empresário em crise, a fragilidade do crédito não foi eliminada, mas redistribuída. Assim, cabe mostrar que a tragédia da insolvência mudou de protagonista central, mas conservou sua estrutura distributiva fundamentalmente desequilibrada.

A análise comparativa revela pontos de conexão entre os dois regimes que não devem ser subestimados. Em ambos os momentos históricos, a má gestão negocial e financeira figura como fator central na origem da insolvência, ainda que sob configurações distintas. No caso de Francisco Teodoro, manifesta-se no envolvimento imprudente em operações especulativas características do Encilhamento; no regime contemporâneo, em formas mais sofisticadas como má governança corporativa, decisões de investimento equivocadas e endividamento estruturalmente insustentável. Em ambos os momentos, ademais, identifica-se a presença de crises econômicas estruturais que potencializam fragilidades empresariais individuais: a bolha especulativa do Encilhamento, em 1891, e cenários como pandemia, instabilidade cambial e choques setoriais, no presente.

Mais relevante para este trabalho, em ambos os regimes o sistema jurídico escolhe alguém para suportar as perdas da crise empresarial, muito embora o escolhido varie. Em 1891, era o devedor; atualmente, é o credor quirografário comum. A permanência dessa lógica distributiva injusta, sob roupagens diversas, sustenta a ideia central deste artigo: o direito brasileiro da insolvência nunca conseguiu produzir, simultaneamente, eficiência econômica e justiça distributiva. Observa-se ainda a permanência de estruturas processuais profundas: o juízo universal, a *vis attractiva*, a figura do administrador judicial, a ação revocatória, a habilitação concursal e o princípio da *par conditio creditorum*, que transitaram, com refinamentos técnicos, do Decreto nº 917/1890 para a Lei nº 11.101/2005.

A despeito das continuidades, o regime contemporâneo apresenta diferenças estruturais radicais. A primeira e mais fundamental ruptura encontra-se na filosofia subjacente do sistema: o regime de 1891 era essencialmente punitivo-liquidatório, oferecendo ao falido apenas o estigma perpétuo ou o desaparecimento físico; o regime contemporâneo organiza-se em torno do paradigma reabilitador-empREENDEDOR. Trata-se de virada antropológica em que o empresário falido deixa de ser pária moral e passa a ser tratado como sujeito que assumiu risco empresarial legítimo.

A segunda ruptura reside na introdução do princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que reconhece a empresa como célula econômica afetando múltiplos atores. A terceira manifesta-se na criação dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, que substituíram a antiga concordata e que oferecem ao devedor mecanismos efetivos de reorganização da atividade empresarial. A quarta encontra-se no instituto do *fresh start*, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que reduziu o prazo de extinção das obrigações para três anos contados da decretação da falência, transformando radicalmente a posição jurídica do empresário insolvente.

Reconhecidas as continuidades e rupturas, chega-se ao ponto central deste cotejo: a evolução do regime falimentar brasileiro, embora indiscutivelmente civilizatória no que concerne ao tratamento do empresário, não eliminou a fragilidade do crédito, apenas a redistribuiu, transferindo-a do devedor para os credores menos sofisticados contratualmente.

Em 1891, a fragilidade do crédito apresentava-se como configuração sistêmica e democrática no naufrágio: todos os credores, tais como bancos, fornecedores, comerciantes parceiros, partilhavam da mesma precariedade estrutural. Quando uma empresa quebrava no Brasil do Encilhamento, perdiam o devedor, perdiam os credores indistintamente, perdiam os trabalhadores e perdia a economia como bem coletivo.

Atualmente, sob a Lei nº 11.101/2005, a fragilidade tornou-se seletivamente alocada: o devedor empresário foi protegido pelo *fresh start* e pelos mecanismos de recuperação judicial; o grande credor com garantia fiduciária foi blindado pela extraconcursalidade do artigo 49, parágrafo 3º; e o credor quirografário comum converteu-se no financiador silencioso da preservação da empresa alheia, suportando deságios brutais em prazos frequentemente superiores a uma década.

Considere-se hipótese contrafactual: um fornecedor de café do interior paulista, em 1891, vendendo a Francisco Teodoro mercadoria no valor de cem contos de réis, com a falência do comendador, receberia, ao final da execução coletiva, fração do valor original, provavelmente entre quinze e trinta por cento. Esse mesmo fornecedor, pelo regime atual, terá seu crédito sujeito a plano com deságio de setenta por cento e pagamento distribuído em quinze anos, com correção monetária inferior à inflação. Calculado em valor presente líquido, receberá frequentemente *menos* do que receberia no regime de 1891. A diferença essencial é a seguinte: em 1891, perdia-se na liquidação; em 2026, perde-se na manutenção. A empresa permanece viva, mas o credor pequeno paga essa sobrevida com seu próprio sangue creditório.

A redistribuição da fragilidade não constitui acidente legislativo isolado, mas configuração estrutural articulada por escolhas dogmáticas coerentes. A primeira engrenagem

é a exclusão dos credores fiduciários do concurso recuperacional, operada pelo artigo 49, parágrafo 3º, e consolidada pela jurisprudência do STJ, que transfere o ônus efetivo da reorganização para os credores quirografários remanescentes. A segunda é a ausência de tetos legais para prazos e deságios nos planos de recuperação, autorizados de forma aberta pelo artigo 50, inciso I, permitindo planos com pagamentos diluídos em quinze ou vinte anos e deságios de setenta a oitenta por cento, caracterizando, em valor presente, remissão quase total das dívidas. A terceira é a manutenção das garantias contra coobrigados, fiadores e avalistas, consagrada pela Súmula 581 do STJ e pelo Recurso Especial nº 1.794.209/SP, que favorece os credores com garantia pessoal, frequentemente os bancos. A quarta é a flexibilização jurisprudencial do *cram down*, que relativiza a proteção minoritária e amplia o poder negocial da recuperanda em detrimento dos credores menos sofisticados.

Quanto à proteção do credor, portanto, mesmo com a visível evolução do regime, o ordenamento ainda não foi capaz de oferecer mecanismos efetivos no que diz respeito ao recebimento de créditos em cenário de insolvência empresarial. Há lacuna persistente de insegurança jurídica que o direito brasileiro, ao longo de mais de um século de história da disciplina falimentar, ainda não conseguiu colmatar. O direito brasileiro da insolvência mostrou-se incapaz de proteger simultaneamente os três interesses legítimos que disputam espaço no procedimento concursal: a dignidade do empresário em crise, a satisfação justa dos credores e a preservação da atividade econômica como bem coletivo. A função social do direito da insolvência continua sendo, no Brasil, problema estrutural em aberto.

5. CONCLUSÕES

A presente investigação propôs-se a examinar, em perspectiva histórico-comparativa e crítica, a evolução do regime falimentar brasileiro entre o final do século XIX e o presente, tomando como caso-paradigma a narrativa literária de Júlia Lopes de Almeida em *A Falência* e como objeto de análise dogmática o regime contemporâneo estabelecido pela Lei nº 11.101/2005. Ao longo do texto, demonstrou-se que o direito brasileiro da insolvência atravessou transformação radical no tratamento conferido ao empresário em crise, abandonando a lógica punitivo-liquidatória do Decreto nº 917/1890 em favor do paradigma reabilitador-empresendedor consagrado pela legislação contemporânea. Demonstrou-se também, que essa transformação não foi acompanhada de avanço equivalente na proteção dos credores quirografários, configurando-se redistribuição seletiva da fragilidade do crédito que merece análise crítica.

A pergunta orientadora do trabalho indagava em que medida a evolução do regime falimentar brasileiro, ao migrar de um modelo punitivo-liquidatório para um modelo recuperacional-protetivo, redistribuiu a fragilidade do crédito entre os atores do sistema jurídico de insolvência. A resposta, sustentada ao longo das seções precedentes, é dúplice: sim, houve transformação inegável e civilizatória do regime, especialmente no tratamento do empresário em crise; mas essa transformação foi acompanhada de redistribuição seletiva da fragilidade, que hoje atinge prioritariamente os credores quirografários menos sofisticados contratualmente. A fragilidade do crédito não desapareceu da arquitetura do sistema brasileiro de insolvência, apenas mudou de protagonista.

Considerando-se a Constituição de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei nº 11.101/2005 com as alterações da Lei nº 14.112/2020 e o Código de Processo Civil de aplicação subsidiária, Francisco Teodoro encontraria, no regime contemporâneo, opções juridicamente significativas para lidar com a crise empresarial. Atendidos os requisitos legais, poderia procurar o Poder Judiciário para que lhe fosse concedido pedido de recuperação judicial, com formulação de plano que, sob supervisão do administrador judicial, criaria meios de pagamento das dívidas e permitiria a manutenção da atividade empresarial. Alternativamente, poderia recorrer à recuperação extrajudicial, modalidade mais célere fundada em negociação direta com os credores. Mesmo enfrentando a falência, hipótese que, no romance, conduz ao suicídio do protagonista, o processo seria radicalmente diferente: a ausência de caráter essencialmente punitivo, a possibilidade institucional de retorno ao mercado em três anos contados da decretação e a presença de procedimentos ordenados configurariam ambiente jurídico-cultural fundamentalmente distinto daquele que conduziu Teodoro à morte civil em 1891.

A resposta contrafactual, contudo, não pode ser lida de forma exclusivamente otimista. Se Francisco Teodoro fosse hoje empresário em crise, certamente não enfrentaria o estigma social devastador e a impossibilidade institucional de recomeço que caracterizavam o regime de 1891. Provavelmente não cometeria suicídio: pediria recuperação judicial, negociaria com seus credores, suportaria três anos de inabilitação caso a recuperação se convolasse em falência, e retornaria ao mercado em prazo razoável. Mas seus fornecedores de café do interior paulista pagariam essa segunda chance com deságios brutais distribuídos por prazo superior a uma década. Seus credores bancários, titulares de cessão fiduciária dos recebíveis, continuariam descontando os créditos na fonte, sem participar do plano. Seus avalistas e fiadores manteriam exposição patrimonial pessoal mesmo após a aprovação do plano. A tragédia da insolvência, portanto, não desapareceria, mas mudaria de protagonista central.

Essa constatação não desautoriza os avanços do regime contemporâneo, que merecem reconhecimento. Mas autoriza, e exige, a reflexão crítica sobre os limites estruturais do modelo brasileiro de insolvência. A reforma de 2020, embora tenha aprofundado a proteção do empresário em crise por meio do *fresh start*, manteve intocadas as engrenagens centrais da assimetria entre credores: a extraconcursalidade fiduciária, a ausência de tetos legais para deságios e prazos, a Súmula 581 do STJ e a flexibilização jurisprudencial do *cram down*. Faz-se necessário, portanto, rediscutir legislativamente a amplitude da extraconcursalidade conferida pelo artigo 49, parágrafo 3º, estabelecer tetos legais para prazos e deságios nos planos de recuperação, e fortalecer o controle judicial sobre o conteúdo dos planos, especialmente para coibir cláusulas que produzam remissão disfarçada perante os credores quirografários.

A fragilidade do crédito, traço estrutural do direito brasileiro da insolvência, não desapareceu da arquitetura contemporânea. A literatura realista de Júlia Lopes de Almeida, lida sob esse horizonte crítico, opera como espelho que ainda nos interpela: o direito da insolvência continua sendo, no Brasil, uma equação cuja conta alguém sempre paga. Mudou-se o pagador; não mudou a estrutura distributiva injusta que sempre exige um. Cabe à doutrina, ao legislador e aos tribunais a tarefa, ainda inconclusa, de equilibrar simultaneamente a dignidade do empresário em crise, a satisfação justa dos credores e a preservação da atividade econômica como bem coletivo, mais de cento e trinta anos depois do desfecho trágico narrado pela autora.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Júlia Lopes de. **A falência**. São Paulo: Editora Ponto Marginal, 1901(2019).

ARIAS NETO, José Miguel. Primeira República: economia cafeeira, urbanização e industrialização. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **O Brasil Republicano: O tempo do liberalismo oligárquico: da Proclamação da República à Revolução de 1930**. v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2025.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cassio. **A construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890. Reforma o código commercial na parte III**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; SOUZA, Ana Elisa Laquimia de. Comentários aos artigos 149 a 160: pagamento, encerramento, extinção das obrigações. TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas**. São Paulo: RT, 2021.

CAMPINHO, Sergio Murilo. **Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa**. 14. ed. São Paulo, 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*. Title 11 – Bankruptcy, Chapter 7, Section 727 – Discharge. Washington, DC: U.S. Government Publishing Office, [s.d.]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/727>. Acesso em: 17 maio 2026.

LACERDA, J. C. Sampaio. **Manual de Direito Falimentar**. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.

NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do processo judicial de Recuperação de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 18. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito Falimentar e preservação da empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. **A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional**. 2016. 290 f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/21110>. Acesso em: 10 maio 2026.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. A reforma da lei de falências frente à reorganização econômica da empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 36, n. 108, p. 23-36, out./dez. 1997. Disponível em: <https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/15-61.-SIMIONATO-Frederico-Augusto-Monte.-A-reforme-da-lei-de-falencia-frente-a-reorganizacao-economica-da-empresa..pdf>. Acesso em: 1 maio 2026.